



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290927**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030562-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA, é agravada BANCO BV S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2030562-84.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Jundiaí/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Filipe Antonio Marchi Levada

Recorrente: **Silvia Rodrigues de Almeida**

Recorrida: **Banco Bv S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01423**

**Agravo de instrumento.** Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ausência, no caso, de prova consistente da alegada pobreza. Agravante que deixou de apresentar os documentos determinados no prazo concedido. Solicitação genérica de dilação de prazo para apresentação de novos documentos sem justificativa devidamente demonstrada. Assim, à míngua de prova do direito, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita (fls. 176 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que cumpre os requisitos para concessão do benefício e que a mera declaração de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão da benesse.

Efeito suspensivo deferido a fls. 152/155, com determinação para apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica.

Contraminuta às fls.159/163.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de

Agravo de Instrumento nº 2030562-84.2025.8.26.0000 spvc/hasm)

Voto nº 01423

Página: 2/3

preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

**É o relatório.**

O recurso *não comporta* provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil) e, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede frente à insuficiência da respectiva comprovação, como ocorre no presente caso.

Para melhor aferir a condição financeira pleiteada nos autos, a parte agravante foi regularmente intimada para que comprovasse suas alegações (fls. 157). Contudo, não apresentou os documentos determinados limitando-se a solicitar, de forma genérica, maior prazo para demonstração da necessidade do benefício sem qualquer comprovação que justifique a prorrogação do prazo pretendida.

Assim, à minguia de prova do direito, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita.

A parte agravante deverá comprovar, na origem, o recolhimento das custas de preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, por meu voto, *nego provimento* ao recurso, ficando revogado o efeito suspensivo (fls. 152/155).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**